



# INFORMATIVO

## TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

OUTUBRO/2021

### **Membros Titulares:**

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento  
*(1ª Relatoria)*

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
*(Presidente da TR / 2ª Relatoria)*

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto  
*(3ª Relatoria)*

### **Membro Suplente:**

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

### **Membro Auxiliar Permanente:**

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

### **Diretor de Secretaria:**

Otávio Cardoso Júnior

## INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

*Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.*

### RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

**PROCESSO 0505019-85.2020.4.05.8201**

#### VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (CHUMBO E MANGANÊS). ANÁLISE QUANTITATIVA. AGENTES NÃO PRESENTES NO ANEXO DA LINACH. AUSÊNCIA DO MODO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI EFICAZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.**

1. Trata-se de demanda através da qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período de trabalho especial em comum.
2. Sentença de **parcial procedência** apenas para reconhecer como tempo especial, com conversão em comum, mediante conversor 1.4, os períodos de trabalho de 16/05/1983 a 20/10/1986 na General Eletric e de 15/08/1988 a 08/02/1994 na Fibrasil.
3. O **autor recorrente** requer o reconhecimento como especial do período de **16/09/2010 a 01/12/2011**, exposto a ruído de modo habitual e permanente, acima dos níveis de tolerância exigidos pelos decretos vigente à época. Aduz que a trabalhou como ajudante industrial exposto também a fumos metálicos, mais especificamente manganês e chumbo, conforme enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.0.14 (fumos metálicos - manganês), Anexo IV, do Decreto 2.172/97 e 1.0.14, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, e nos anexos VII e XIII da NR-15, bem como na LINACH.
4. Colhe-se da sentença:

*“Objetivando o reconhecimento como especial do período de 16/09/2010 a 01/12/2011, trabalhado no Estaleiro Atlântico, o autor apresentou PPP (anexo 1), que atesta exposição a ruído e a fumos metálicos (manganês, chumbo). No entanto, não indica a habitualidade e permanência na exposição, exigência esta da Lei nº 9032/95. Assim, impõe-se a rejeição do pedido.”*

5. Ao contrário da alegação do recorrente, o PPP (anexo 11) não revela a exposição a ruído e a fumos metálicos (manganês e chumbo), de modo habitual e permanente.

6. Apesar de o autor ter trabalhado com exposição a chumbo e manganês, o fato é que esses agentes químicos não são registrados como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH, não sendo, portanto, possível desconsiderar o uso do EPI eficaz. No caso dos autos, o PPP (anexo 11) informa que o EPI foi eficaz durante todo o período de exposição aos agentes químicos de 16/09/2010 a 01/12/2011.

7. Em tais termos, não se reconhece o período comum de 16/09/2010 a 01/12/2011 como de natureza especial, razão pela qual se nega provimento ao recurso do autor.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ATIVIDADE DE COZINHEIRA. VÍNCULO URBANO EXERCIDO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. TEMPO DE CARÊNCIA RURAL NÃO PREENCHIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.**

1. Sentença de **procedência**, determinando a concessão de **aposentadoria por idade rural** desde **05/12/2019**. O **INSS recorrente** requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito autoral ante a falta de preenchimento do tempo de carência. Aduz que reconheceu o tempo rural entre 2013 e 2016, no entanto, a autora não comprovou o período anterior a 01/11/2004, ou seja, antes do longo período laborado como segurado urbano, entre 01/11/2004 e 25/05/2013 junto à empresa AMARAL - MINERAÇÃO LTDA. Alega que o único documento que o juiz sentenciante fez referência “foi a inscrição em frentes produtivas de trabalho - “emergência”, em 1998”, além do que a prova oral foi frágil.

2. Colhe-se da sentença, o seguinte trecho:

*“Para o reconhecimento do trabalho rural, constam nos autos alguns documentos, dos quais destaco:*

*1) inscrição em frentes produtivas de trabalho - “emergência”, no ano de 1998 (anexo 9/23);*

*2) cadastro e comprovantes de pagamento do seguro-safra, exercícios 2017 a 2019 (anexo 9/18 a 22);*

*3) Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, indicando filiação em 21/10/2015 (anexo 9/14);*

*4) ITR da propriedade, em nome de seu esposo. exercício 2010 (anexo 10/14).*

*Por sua vez, os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço (anexos 4 e 5).*

*Não se desconhece a anterioridade da filiação sindical da parte promovente. Contudo, esta prova, por si, não é hábil para qualificar alguém como segurado especial, sobretudo considerando outros dados acostados ao processo administrativo e confirmados em audiência.*

*Passo, pois, ao exame da prova oral produzida nos autos.*

*Em audiência, a parte autora afirmou que mora e trabalha no sítio Cardeiro em Soledade – PB. Disse que sempre laborou na agricultura, não se afastando mesmo no período em que laborou como cozinheira (2004 a 2013). Declarou plantar, com ajuda de seu filho, milho, feijão e melancia, além de possuir um jumento.*

*A testemunha confirmou o teor das declarações da parte autora, acrescentando que o trabalho de cozinheira era realizado na própria casa da autora.*

*O INSS reconheceu o período de atividade de segurado especial entre 01/11/2013 a 26/11/2016, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo, 8, pág. 1).*

*Em face do conjunto probatório apresentado, entendo que há elementos que comprovam a atividade rural em período anterior ao vínculo urbano laborado pela autora (2004 a 2013).*

*Assim, a prova oral foi harmônica quanto ao efetivo exercício de atividade agrícola por longo período, frisando-se que o modo de expressão da parte autora se coaduna com o esperado de pessoa que vive nas condições afirmadas na petição inicial.*

*Desta forma, face o início de prova material, corroborado pelos depoimentos harmoniosos já citados, entendo restar comprovado o exercício de atividade campesina por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, de modo que todos os requisitos para a concessão do benefício em comento estão presentes.”*

3. Por outro lado, a autora afirmou, em depoimento, que trabalhou como cozinheira, no horário “das 06 até às 04 da tarde”, sendo tal alegação confirmada no CNIS (anexo 08, fl. 1) com registro de vínculo empregatício da autora com a Amaral Mineração LTDA, na função de cozinheira de 01/11/2004 a 25/05/2013. Embora tenha afirmado que nunca se afastou da roça, o fato é que mesmo que se reconheça a condição de agricultora, não ficou comprovado que durante o período compreendido entre 01/11/2004 e 25/05/2013, tenha a autora exercido a atividade rurícola, fazendo desse trabalho a sua principal fonte de renda.

4. Diante do exposto, merece provimento o recurso do INSS para afastar o reconhecimento do tempo rural de 01/11/2004 a 25/05/2013 e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural por falta de preenchimento do período de carência necessário de 180 meses.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante

da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, *deu provimento ao recurso do ente público*, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0509891-49.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **improcedência** em razão do não preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo. **Parte autora recorrente alega** que satisfaz as condições necessárias para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. Na hipótese, observa-se que a autora possui 43 anos e informou durante a perícia que vive em união estável e que trabalhou como empregada doméstica, com data de afastamento há cerca de 20 anos. Todavia, não consta no CNIS registro de vínculo empregatício durante toda sua vida. Quanto ao impedimento de longo prazo, colhe-se da sentença o seguinte teor:

*“Conforme consta no laudo judicial (anexo 22, datado de 21/10/2020), a parte autora é portadora de **cegueira em um olho (CID10 H 54.4)**, **estrabismo convergente concomitante (CID 10 H 50.0)** e **outras cataratas senis (CID 10 H 25.8)**, apresentando **limitação leve (10% a 30%)**, podendo exercer sua atividade laboral com algumas limitações, não sendo indicado afastamento do trabalho.*

*Acrescenta o perito, que o agravamento do estado de saúde não depende, de forma direta e exclusiva, do exercício da atividade laboral.*

*Ressalte-se, ainda, que laudos e atestados médicos particulares divergentes quanto à conclusão de incapacidade ou não da parte autora não podem predominar sobre o laudo pericial judicial, quando, como é o caso dos autos, devidamente fundamentado este, cujas conclusões devem prevalecer por se cuidar de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo e porque o entendimento contrário levaria à desnecessidade de realização da perícia judicial vez que não poderiam suas conclusões divergir daquelas do médico particular da parte autora.*

*Assim, tem-se que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadrando, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º e §10, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.470/2011, uma vez que impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.”*

3. Consta do laudo pericial que o exame físico traz a informação de que a paciente se apresentou ao exame deambulando normalmente aparentando bom estado geral, com exame oftalmológico **indicando a acuidade visual do olho direito** com correção e cegueira do olho esquerdo. A especialista concluiu que a paciente apresenta apenas limitação **leve**, não sendo indicado o afastamento do trabalho.

4. Considerando que a autora sempre foi dona de casa e apresenta, segundo o laudo pericial, apenas limitação leve decorrente de problemas na visão, não se mostra comprovado o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadrando, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º e §10, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 12.470/2011

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Estão expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

7. Desse modo, nega-se provimento ao recurso da autora.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobreestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0510564-52.2014.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR MILITAR INATIVO. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS. TEMA 160 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO REFORMADO CONFORME ENTENDIMENTO DO STF.**

1. Cuida-se de retorno dos autos a esta Relatoria para fins de eventual **adequação** de acórdão ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Sentença de **improcedência**. Esta Turma Recursal **deu provimento ao recurso da parte autora** para julgar procedente a demanda determinando a incidência de contribuição social apenas sobre as verbas que excederem o teto estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, nos moldes previstos no §18º, art. 40, da CF/88, condenando, ainda, a União na devolução das importâncias indevidamente pagas a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. O ente público interpôs recurso extraordinário.

3. **Sobre a matéria relativa à possibilidade ou não da incidência de contribuições previdenciárias sobre o total de proventos de militares inativos e pensionistas**, o STF proferiu decisão, no julgamento do **Tema 160**, julgado em 20/04/2020:

*“É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República”.*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições



sobre “Servidores Públicos” e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, §1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, **constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados**. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, **ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.**” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 596701, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020)”

5. Assim, considerando o Tema 160 do STF, não existe equiparação entre militar e servidor público civil, não se aplicando àquele o regramento existente no art. 40 da CF, no tocante à garantia dada aos servidores públicos de cobrança de contribuição de alíquota apenas sobre o que exceder do valor do teto máximo do RGPS.

6. Considerando que esta é a única matéria debatida nos autos, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a improcedência do pedido do requerente.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **adequou o acórdão ao entendimento do STF sob o Tema 160 para julgar improcedente o pleito autoral.**

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0500214-14.2019.4.05.8205**

**VOTO – EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-RÉ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de recurso proposto em face de sentença que julgou **procedente** o pedido inicial visando à indenização por danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome da parte-autora no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos (CCF).
2. Recorre a parte-ré (Caixa) alegando, em síntese, que o valor arbitrado é desproporcional ao dano experimentado pela parte-autora e que “*O entendimento pacífico nessa Turma Recursal, para os casos de inscrições indevidas em cadastros de inadimplentes, ou seja, do tipo in re ipsa, é do patamar máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inexistente outras questões justificadoras de majoração*”.
3. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*“Dos documentos trazidos aos autos, destacam-se os registros de inadimplência do nome do autor no SICCF (cadastro de cheque sem fundos) relativos a três cheques sem fundo, supostamente expedidos pelo autor.*

*Os cheques têm como origem a ag. 4160 Mongoios – Vitória da Conquista/BA, conta corrente 00024730-8 de suposta titularidade do autor, e se encontram nos autos (anexos 14, 15, 16).*

*A movimentação bancária dessa conta corrente, entre 26/02/2015 e 03/06/2015, permite concluir que houve diversos que houve dezenas de tentativas de*

*compensação de cheques, todas sem sucesso, por falta de crédito em conta. Na verdade, o único existente é o do início da movimentação em 26/02/2015, no valor de R\$ 890,00, que aparenta ser um valor de crédito concedido pelo banco.*

*O autor afirmou em depoimento que é taxista em Patos-PB, nunca foi à Bahia (a22) e apenas possui uma conta poupança na agência 0043 de Patos-PB.*

*A testemunha do autor confirmou que este é taxista em Patos-PB, que não trabalha viajando em outras cidades (a23).*

*O banco réu, por sua vez, sequer juntou documentos de abertura da conta 00024730 – 8 da ag. 4160 para demonstrar que foi realmente o autor quem abriu aquela conta, com seus documentos pessoais. Deve assumir o ônus da prova, de modo que a ausência da comprovação de que o autor efetivamente abriu essa conta e emitiu os três cheques deve pesar sobre a referida instituição bancária.*

*Assim, há indícios de falsidades nas assinaturas dos cheques, pois cada uma delas é diferente uma da outra.*

*Além disso, é possível perceber que os títulos de crédito apresentam assinatura bem distinta do documento de identificação do autor apresentado no ajuizamento da ação (a3). Verifica-se, a olho nu, que as firmas apostas nos cheques sem fundo sequer assemelham-se às do autor, sendo evidente que eles foram emitidos por terceiro.*

*Logo, houve falha atribuída ao banco réu, quando este possibilitou que uma pessoa fraudadora abrisse uma conta corrente em nome do autor, com documentos falsos.*

***Desta feita, a prova dos autos favorece a tese autoral visto que a CEF falhou no serviço de abertura de conta corrente conta nº 00024730 – 8 em Vitória da Conquista/BA para terceiro fraudador e que, por consequência, foram emitidos cheques sem fundo, acarretando na negativação do nome do autor.***

*É que restou provado que o autor não abriu a conta corrente naquela cidade e sequer poderia ter emitido cheques sem fundo. Por consequência, seu nome jamais deveria ter sido negativado, pois não foi ele quem assinou aqueles cheques sem fundo.*

*A Segunda Seção do STJ firmou a tese: ‘Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno’ (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011.)*

*Diante da configuração da conduta ilícita da parte promovida, que de forma indevida efetuou inscrição do demandante em cadastro de proteção ao crédito, temos a ocorrência do dano moral, que no presente caso se dá independente de comprovação ('in re ipsa'):*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM CADASTRO RESTRITO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/7. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. 1.- (...) 2.- **Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa.** 3.- (...) 5.- Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201102715228, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2012 ..DTPB:.) (Grifos nossos)*

*Desta feita, quanto aos danos morais (negativação indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente), sopesando a conduta do ofensor (falha na prestação de serviço bancário ao permitir que fraudador utilizasse documentos falsos em abertura de conta corrente e obtenção de folhas de cheque) e as peculiaridades do caso concreto – as condições do ofendido e ofensor (empresa pública) -, de modo a assegurar o duplo objetivo no caso sob exame (“para o ofendido um paliativo pelos males sofridos, ao passo que, para o ofensor, constitui-se na justa resposta ao ilícito, servindo-lhe ainda de permanente lembrete para que não repita o comportamento lesivo”), tenho que os danos morais devem ser fixados em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**” (grifamos).*

4. O caso é de REFORMA PARCIAL da sentença.
5. De fato, é entendimento deste Colegiado que, **de regra**, o valor da indenização por danos morais será de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), **excepcionadas situações que demonstrem ter a parte-autora suportado ofensas muito severas a integridade de sua moralidade**, o que **não foi o caso dos autos**, dos quais não se extrai relatos de ocorrências fáticas vexatórias – para além da inscrição indevida – que justifiquem a alteração do padrão indenizatório adotado por esta Turma Recursal.
6. Sob tais fundamentos, é o caso de **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pela parte-ré para, reformando-se parcialmente a sentença, considerar cabível os **danos morais**, fixados no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), mantidos os demais termos da sentença recorrida.
7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU

PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-RÉ, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0512504-42.2020.4.05.8200**

**VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. OPOSIÇÃO DO INSS AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE O REGISTRO DE VÍNCULO TRABALHISTA EM CTPS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. EXIGÊNCIA DE CTC. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. APROVEITAMENTO DE TEMPO PRESTADO A MUNICÍPIO EXCLUSIVAMENTE SOB O RGPS. TÉRMINO DO VÍNCULO ANTES DA INSTITUIÇÃO DO RPPS. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente, em parte**, o pedido inicial, sem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, recorrendo **ambas** as partes: o INSS, alegando que não cabe o reconhecimento do tempo de contribuição com base apenas na CTPS, “*se desacompanhado de prova material da época em que ocorreu o fato e do respectivo recolhimento da contribuição previdenciária*”; a parte-autora, pugna pela reforma da sentença para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, argumentando que apresentou Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela prefeitura de João Pessoa/PB, documento suficiente à contagem do vínculo pelo INSS, uma vez que se tratou de cargo comissionado, hipótese em que é dispensada a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme Instrução Normativa nº 45/2010, do próprio INSS, afirmando, ainda, que o município recusou-se a fornecer a CTC, sob o entendimento de que, quanto ao período de trabalho prestado pela parte-autora, “*a prefeitura não conseguiria emitir uma CTC, pois esse período não se encontra averbado junto ao ente municipal, mas sim, junto ao INSS*”.

2. Extraí-se da sentença o seguinte:

“A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 177.802.200-3, DER 24/05/2019 – anexo 05), mediante o cômputo dos tempos de serviço indicados na tabela do anexo 04.

O INSS computou os períodos 20/03/1989 a 28/06/1990 (LOCAPLUS Administradora de Bens LTDA) e 09/07/1990 a 20/05/2019 (FEDEX LTDA), sendo os pontos controvertidos da lide os períodos de 30/01/1984 a 29/01/1985 (Serviço Militar) e 22/07/1980 a 01/10/1990 (Município de João Pessoa) (fl. 24 do anexo 12).

O serviço militar prestado pelo autor no período de 30/01/1984 a 29/01/1985 está comprovado pela certidão de tempo de serviço emitida pelo 15º Batalhão de Infantaria Motorizado (fls. 07/08 do anexo 11), devendo ser computado esse intervalo no seu tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

**Declaração de tempo de contribuição emitida em 16/04/2019 pela secretaria de administração do município de João Pessoa informa que o autor exerceu a função de escriturário de 22/07/1980 a 30/09/1990 (fl. 09 do anexo 11). Referida declaração está acompanhada das fichas financeiras de todo esse período (fls. 10/20 do anexo 11), que demonstram o recolhimento das respectivas contribuições para o antigo IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, que se fundiu ao INSS por força da Lei n.º 8.029/90.**

**Esse vínculo empregatício do autor está registrado em sua CTPS (fls. 21/23 do anexo 11), com a anotação de que a partir de 01/10/1990 passou para o regime estatutário daquele município (fl. 02 do anexo 12).**

No CNIS, referido vínculo ora está anotado de 22/07/1980 a 01/08/1982 com o indicador ‘AVRC–DEF – Acerto confirmado pelo INSS’, ora no período de 22/07/1980 a 12/2017 com o indicador de RPPS (anexo 09).

**No caso, tanto as anotações na CTPS do autor como as fichas financeiras apresentadas no processo administrativo evidenciam que o período contributivo em questão estava vinculado ao regime geral de previdência (RGPS).**

**No entanto, como o município de João Pessoa possui regime próprio de previdência desde 01/10/1990, conforme anotação na CTPS do autor, e o referido vínculo está anotado no CNIS até 12/2017 com indicador de RPPS, cumpria à parte autora ter apresentado no processo administrativo certidão de tempo de contribuição, emitida pelo órgão gestor do regime próprio de previdência do município de João Pessoa, informando se houve ou não a concessão de benefício previdenciário por aquele regime com a utilização desse período ou parte dele.**

Por outro lado, como já houve acerto por parte do INSS em relação ao intervalo de 22/07/1980 a 01/08/1982, conforme extrato de dossiê

*previdenciário de 01/12/2020 (anexo 09), deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição do benefício objeto da lide apenas este intervalo com acerto confirmado no CNIS.*

*De acordo com a planilha de apuração de tempo de serviço/contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante da presente sentença, a parte autora possuía, na data do requerimento administrativo (DER 24/05/2019), somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já computados pelo INSS, 33 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição comum, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da mesma lei.” (grifamos).*

### 3. DO RECURSO DO INSS

4. O INSS não reconhece o tempo de contribuição reconhecido na sentença – “22/07/1980 a 01/08/1982” (município de João Pessoa/PB) - sob o entendimento de que a CTPS, desacompanhada de provas materiais é inservível para a admissão da filiação previdenciária.

5. Todavia, dispõe a **Súmula 75** da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

6. Ademais, há provas materiais a corroborar a CTPS: o CNIS registra o vínculo (anexo 09, pg. 02).

7. Portanto, o caso é de desprovimento do recurso.

### 8. DO RECURSO DA PARTE-AUTORA

9. De acordo com o art. 94, da Lei nº 8213/91, para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na Administração Pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#)). Já o art. 99, da referida lei determina que o benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

10. Quanto ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido entre 01/08/1982 e 01/10/1990, este se beneficia da mesma prova que permitiu à sentença reconhecer o período de 22/07/1980 a 01/08/1982, posto que também está anotado em CTPS (anexo 11, pg. 23), além de constar do CNIS (anexo 09, pg. 03) e **ter sido reconhecido expressamente pela Prefeitura de João Pessoa/PB** (anexo 11, pg. 09).

11. O ponto controvertido centra-se na exigência de CTC – Certidão de Tempo de Contribuição – a ser emitido pela ex-empregadora.

12. Em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço (Seção VII da Lei nº 8.213/91), a CTC se revela como documento essencial (art. 2º da Portaria nº 154/2018/MPS: “**Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência**

*Social - RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS”, grifamos).*

13. Porém, no caso concreto, **não se trata da contagem recíproca** de tempos de contribuição prestado a regime previdenciários diversos, uma vez que o tempo pleiteado foi prestado exclusivamente sob o RGPS e a parte-autora não se encontra vinculada atualmente ao RPPS e não pretende ali aproveitá-lo, uma vez que o requerimento se deu perante o INSS, em razão de estar atualmente a parte-autora vinculada a este regime, na forma do § 1º do art. 94 da Lei nº 8.213/91 (“*A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento*”).

14. O fato oposto na sentença para a exigência do CTC quanto ao tempo foi a circunstância de ele estar registrado no CNIS sob a rubrica “RPPS”.

15. Todavia, há nos autos demonstração de que se tratou, de fato, de **período de serviço prestado sob o RGPS**:

- a) Foi anotado na CTPS;
- b) As fichas financeiras apontam contribuições previdenciárias para o IAPAS, instituto, como dito na sentença, “*que se fundiu ao INSS*”;
- c) O período encerrou-se em setembro/1990, tendo o RPPS do município apenas sido instituído em outubro/1990 (anexo 12, pg. 02);
- d) A Lei municipal nº 6.505/90, que instituiu o RPPS do município de João Pessoa/PB, declarou que “*Os servidores abrangidos por esta Lei, passarão à condição de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se automaticamente da Previdência Social do Governo Federal*” (art. 2º, in <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joaopessoa/lei-ordinaria/1990/651/6505/lei-ordinaria-n-6505-1990-institui-o-regime-juridico-no-ambito-da-administracao-municipal-e-adota-outras-providencias-correlatas?q=6505>)

16. De outra parte, a circunstância de o vínculo permanecer no CNIS sob a rubrica “RPPS”, se deve, **provavelmente**, à circunstância de que permaneceu em aberto naquele sistema (computando remuneração até dezembro/2017), o que, diante da criação do RPPS do município, deve ter gerado a automática vinculação de todo o período ao novo regime previdenciário.

17. Todavia, não há dúvidas quanto à data do término do vínculo (seja pela CTPS, seja pela própria Declaração emitida pelo município, seja pela existência de outros vínculos trabalhistas posteriores com empresas privadas) e quanto à sua vinculação ao RGPS, **motivo pelo qual deve ser reconhecido e determinada a sua averbação pelo INSS**.

18. A sentença computou “*na data do requerimento administrativo (DER 24/05/2019), somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já computados pelo INSS, 33 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição comum*”, período que, somado ao tempo de contribuição que ora se reconhece (01/08/1982 a 01/10/1990), mesmo desconsiderados os tempos concomitantes, **resulta, evidentemente, em tempo superior aos 35 (trinta e cinco) anos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte-autora.**



19. Assim, ela faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

20. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E *DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA*, reformando, em parte, a sentença para conceder à promovente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, condenando o ente público ao pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0505473-65.2020.4.05.8201**

**VOTO – EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO RESULTANTE DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido de revisão de aposentadoria por idade urbana por reconhecer que não é possível, em uma aposentadoria por idade, converter períodos especiais em comuns, haja vista que não há respaldo jurídico em se tratando de carência.

2. Recurso da parte autora pugnano pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que não pretende o reconhecimento do tempo especial e a sua conversão em tempo comum para fins de implemento do tempo de carência, conforme entendido na sentença, uma vez que já possui tempo comum suficiente à satisfação da carência, mas, pretende, na verdade, a revisão da RMI do seu benefício mediante o incremento do seu tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade e conversão em tempo comum, o que faria com se aplicasse o fator previdenciário no índice de 1,7519, no lugar do índice 0,0 (zero) aplicado administrativamente quando da concessão de sua aposentadoria.

3. Extrai-se da sentença o seguinte:

*“No caso em análise, a autora possui uma aposentadoria por idade desde 19/05/2020 (NB 197.380.098-2). No entanto, requerer o reconhecimento de períodos como especiais.*

*Ocorre, contudo, que tal requerimento, no âmbito de uma aposentadoria por idade, não se mostra viável. Neste sentido, elucidativo julgado da Turma Recursal da Paraíba:*

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

*Sentença improcedente por reconhecer que não há previsão legal de conversão de tempo de contribuição para fins de carência. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que trabalhou como médica nos 01/12/2005 a 02/03/2012 e de 01/01/2013 a 31/07/2015, em condições especiais, na Prefeitura Municipal de Itambé. Requer o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em comum, e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade urbana.*

*Seguindo o entendimento do juiz sentenciante, não merece acolhimento a pretensão recursal, uma vez que “não há previsão legal de conversão de tempo de contribuição para fins de carência, mas somente de tempo de serviço. É o tempo de trabalho que pode ser considerado prejudicial à saúde do segurado, decorrendo daí o direito à conversão do tempo de efetivo trabalho desempenhado nessas condições para tempo comum, como forma de garantir ao trabalhador a passagem para a inatividade de forma mais rápida do que o exigido em atividades ditas comuns. Contudo, mesmo nos casos de aposentadoria especial, existe uma carência – que corresponde ao número mínimo de contribuições exigido para o deferimento de um benefício – que deve ser observada, e é de 180 contribuições.”*

**Segundo o art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, o “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.**

**Desse modo, não há como converter tempo especial em comum para fins de implementação do requisito ‘carência’ da aposentadoria por idade da parte autora, uma vez que, em se tratando de tempo fictício, não haveria o número mínimo de contribuições ou o tempo efetivamente trabalhado.**

*Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo*

*Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).*

*Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na d ata constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.*

*(TR/PB – Processo nº 0503882-13.2016.4.05.8200- Juiz: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga -DJ 08/02/2018) Destaco.*

*Assim, deixo de apreciar o pedido de conversão feito na inicial, porquanto inconfundível com o requisito carência.*

*Isso porque, em que pese aduzir que o seu requerimento não se relaciona com o requisito carência, o fato é que se está a pedir a revisão de uma aposentadoria por idade, cujo pressuposto carência é indispensável. Não há, pois, qualquer pedido de conversão do benefício concedido em outro. Avançar, portanto, sobre o que não se pede implicaria em afronta ao art.492, do CPC.*

*Desta forma, resta prejudicado o pleito, impondo-se a sua rejeição”.*

4. No caso em análise ainda que se reconhecesse como especial o período laborado pela parte-autora como médica, **o tempo de serviço ficto não tem o condão de majorar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade urbana.**
5. Os acréscimos decorrentes da conversão das atividades especiais para tempo comum não podem ser aproveitados para fins de definição do coeficiente a ser utilizado no salário de benefício, no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, pois tais incrementos não repercutem para efeito de elevação, na espécie, no valor do benefício, nos termos do art. 50, da Lei nº 8.213/91. Isso porque o acréscimo de 1% somente é devido por grupo de 12 (doze) contribuições, não tempo de serviço.
6. Como na situação dos autos não foram vertidas contribuições para os acréscimos decorrentes da especialidade, o referido lapso temporal não pode ser considerado para apuração da RMI.
7. A TNU no julgamento do PEDILEF 0507690-28.2018.4.05.8500 firmou a tese de que, segundo o art. 50 da Lei 8.213/91, exige-se efetiva contribuição para fins de majoração da renda mensal inicial, no caso de aposentadoria por idade, não sendo possível a consideração de tempo ficto, resultante de reconhecimento de tempo de serviço especial.

**“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.**

*REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 50 DA LEI 8.213/1991: O INCREMENTO DA RMI DEVE OBSERVAR O ÍNDICE DE 1% PARA CADA SÉRIE DE 12 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EFETIVAMENTE RECOLHIDAS, E NÃO PARA CADA 12 MESES DE ATIVIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E SÚMULA 76 DA TNU, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI PARA ACRESCENTAR PERÍODO DE TRABALHO RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O RECONHECIMENTO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RESULTAM EM CONTAGEM FICTA DE TEMPO DE SERVIÇO, INEXISTINDO EFETIVO AUMENTO NO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE: SEGUNDO O ART. 50 DA LEI 8.213/91, EXIGE-SE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, NO CASO DE APOSENTADORIA POR IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A CONSIDERAÇÃO DE TEMPO FICTO, RESULTANTE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INCIDENTE DO INSS PROVIDO, COM RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU”.*

**(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0507690-28.2018.4.05.8500, ISADORA SEGALLA AFANASIEFF - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/10/2020.)**

8. Diante do exposto, é o caso de se negar provimento ao recurso da parte autora.
9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515167-95.2019.4.05.8200

VOTO - EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. HIPÓTESE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTE DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.**

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de concessão de auxílio-acidente.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que sofreu acidente de motocicleta e em decorrência deste acidente fraturou a clavícula, conforme documentação juntada aos autos. Informa que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, porém ficou com limitações. Afirma também que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-acidente.

3. A presente ação foi ajuizada visando a concessão de auxílio-acidente, desde 25.12.2009. Conforme documentação juntada aos autos, constante do anexo 4 e anexo 11, fls. 01, o demandante recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 27/10/2009 a 24/12/2009.

4. Resta, assim, incontroverso o fato de que o benefício de auxílio-doença recebido pelo requerente em 2009 **adveio de acidente ocorrido no exercício de atividade laborativa**, portanto, **acidente de trabalho**.

5. Sobre o tema, a Constituição Federal exclui da competência da Justiça Federal as causas que, mesmo envolvendo interesses jurídicos da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, seja relativa a acidente de trabalho (art. 109, I).

6. De outra parte, o STJ decidiu pela “*competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais*”:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO COMUM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.*

*1. A Terceira Seção, à época em que detinha competência para matéria previdenciária, firmou entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal.*

*2. Constatadas decisões monocráticas em sentido contrário, com fundamento nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, faz-se necessário que a*

*Primeira Seção, atualmente competente para a matéria, firme entendimento sobre o tema.*

*3. Considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, conseqüentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido.*

*4. Diante das razões acima expostas e do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, chega-se à conclusão de que deve ser alterado o entendimento anteriormente firmado pela Terceira Seção, a fim de se reconhecer a competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais.*

*5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT, o suscitante.”*

**(1ª Seção, AgInt no CC 152187/MT, rel. min. Og Fernandes, j. 13.12.2017)**

7. Assim, a hipótese é de **incompetência absoluta da Justiça Federal** e de **declinação da competência** em favor da Justiça Estadual.

8. Tratando-se, porém, o presente feito de **Processo Judicial Eletrônico**, no qual **não há integração entre os sistemas adotados pelos Órgãos Judiciais Brasileiros**, não existe possibilidade de remessa eletrônica do feito à Justiça Estadual.

9. Portanto, é o caso de se **anular** a sentença, **declarando a incompetência** da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, **extinguindo** o processo, **sem resolução** do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e julgar prejudicado o recurso da parte autora.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **anulou a sentença**, declarando a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, **extinguindo** o processo, **sem resolução** do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC e **julgou prejudicado o recurso da parte autora**.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0501379-43.2021.4.05.8200**

**VOTO – EMENTA**

**SEGURIDADE SOCIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À CONCESSÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.**

1. Sentença de **extinção** do processo sem resolução de mérito por **falta de interesse de agir**. A **parte autora recorrente** requer o reconhecimento do interesse de agir, uma vez que requereu na esfera administrativa o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em (DER) 26/05/2020, “*estando, até a presente data, pendente de resposta*”. Requer que seja anulada a sentença dando prosseguimento ao feito com a reabertura de instrução processual.

2. Extraí-se da sentença, o seguinte trecho:

“A parte promovente propõe a presente ação judicial em consequência de alegada demora do INSS em apreciar o seu requerimento administrativo.

Este Juízo **vinha aplicando** o entendimento de que, a despeito da falta de conclusão do processo administrativo previdenciário, existiria interesse processual quando caracterizada a extrapolação do prazo legal de apreciação do requerimento, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Entretanto, **nos autos do RE 1171152** (STF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021), o STF homologou transação judicial com eficácia nacional estabelecendo “prazos razoáveis” para a apreciação administrativa dos requerimentos dos vários benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo INSS, reconhecendo-se, assim, a “inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos”.

Por outro lado, consolidou-se no âmbito da **Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/Paraíba** a orientação jurisprudencial no sentido de que o descumprimento do prazo para a conclusão do processo administrativo previdenciário faz surgir a pretensão referente à sua conclusão, permanecendo esta, contudo, indispensável como condição da ação referente ao direito material relacionado ao benefício previdenciário ou assistencial. Logo, no caso de demora administrativa, cabe ao interessado o manejo de ações judiciais (inclusive mandado de segurança) que imponham o dever de conclusão e não o ajuizamento direto da ação previdenciária. Neste sentido, vejam-se: Processo 0508506-97.2019.4.05.8201, Sessão: 14/02/2020; Processo 0504137-26.2020.4.05.8201, Sessão 26/02/2021.

Portanto, a fim de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência (art. 927, CPC), este Juízo passa a adotar as teses antes expostas, de modo que **carece de interesse de agir, e independentemente de demora administrativa, a pretensão de obter benefício previdenciário ou assistencial em Juízo sem que haja a prévia apreciação do requerimento administrativo**.

Como, no caso, o ajuizamento da presente ação se deu sem que haja manifestação expressa administrativa, é caso de reconhecer-se a carência da ação.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontra em situação

que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 330, III c/c art. 485, inciso VI e § 3.º, do CPC/2015).”

3. Desse modo, não havendo manifestação do INSS, na via administrativa, quanto à concessão ou não do benefício previdenciário, inexistente interesse processual que autorize o ajuizamento de demanda que busque a já concessão desse mesmo benefício. Surge, sim, pretensão a provimento judicial que determine a apreciação do pedido administrativo no prazo legalmente estabelecido, mas não à busca pelo próprio benefício, sobre o qual não há qualquer manifestação. Assim, mostra-se injustificável o prosseguimento do feito, na medida em que ficou caracterizada a falta de interesse de agir, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga  
Juiz Federal Relator



PROCESSO 0513324-95.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA PARA A ATIVIDADE EXERCIDA À ÉPOCA DO ACIDENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE REABILITAÇÃO PARA NOVA ATIVIDADE. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE INDEPENDENTEMENTE DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE OS GRAUS DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE. DESPROVIDO.**

1. A sentença foi de procedência, para condenar o ente público a implantar o benefício de auxílio-acidente desde a DCB (01/10/2019).
2. O ente público recorre, pretendendo a reforma da sentença, sob a alegação de que o autor foi reabilitado para o exercício de outra função (auxiliar administrativo), não havendo limitações de ordem permanente ao exercício da nova atividade.

1. Sobre o tema, em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência decidiu, amparada em recurso repetitivo julgado pelo STJ, ser devido o benefício ora pleiteado em casos de limitação para o exercício da atividade laboral habitual, seja essa incapacidade de grau mínimo ou máximo (limitação de grau máximo deve-se entender como incapacidade seguida de reabilitação para outra atividade) – PEDILEF 50228995120124047108, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julg. Em 18/06/2015:

*“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NEGADO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente. 2. O aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria “necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida”, além de apontar que há plena capacidade para a atividade atual, de modo que “o autor foi reabilitado para função diversa”. (...) 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em*

razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido entendeu-se que a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida não enseja a concessão do auxílio-acidente; já nos paradigmas (EDRESP. 104979/SP/STJ; Processo nº 00031447720074036317/1ª TR-SP; Processo nº 00352134520094036301, 2ª TR-SP), entendeu-se que a incapacidade plena para a atividade habitual dá ensejo ao recebimento do benefício previdenciário. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. De início, consigno que no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos: “Necessário que tenha havido redução da capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida. No caso dos autos, do acidente resultou incapacidade para a atividade habitualmente exercida, de modo que não se justifica a concessão do benefício de caráter indenizatório. Ademais, o perito é bastante claro quanto à capacidade laboral para a função atual (motorista de caminhão), de modo que é possível concluir que, após o recebimento do auxílio-doença, o autor foi reabilitado para função diversa” “No caso, o autor, antes do acidente, exercia a função de auxiliar mecânico, para a qual ficou totalmente incapacitado, de acordo com as conclusões do perito (19 - LAUDPERÍI). Ocorre que o auxílio-acidente é devido nos casos de REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL para a atividade habitualmente exercida quando da ocorrência do acidente. Trata-se de benefício de caráter indenizatório devido nos casos em que o segurado ainda tem condições de laborar na função anterior, porém, em razão do acidente, sofreu redução em sua capacidade para aquela atividade. In casu não houve mera redução e sim INCAPACIDADE LABORAL, o que não justifica o pagamento do auxílio-acidente” (em Embargos de Declaração não providos, sem grifos no original). 9. Vê-se, portanto, que o aresto combatido considerou não estarem presentes os requisitos à concessão do benefício, sob o entendimento de que do acidente sofrido resultou a incapacidade total para a atividade habitualmente exercida, quando seria necessária a incapacidade parcial, além de apontar que a parte-autora atualmente possui plena capacidade para a atividade diversa da exercida quando do acidente de trabalho. 10. No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito do RESP. 1.109.591/SC, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, tratando-se de auxílio-acidente, é “de todo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral”. 11. Na oportunidade, apontou-se no voto do eminente Ministro Relator que: “O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido”. 12. Entendeu a colenda Corte Especial que, “paralela à questão material”, é preciso considerar, “a existência de seqüela psíquica decorrente desses acidentes”, donde se conclui facilmente que a concessão do auxílio-acidente, nos termos em que decidido pelo STJ, vincula-se não à ocorrência de incapacidade (circunstância cuja ocorrência que se torna dispensável), mas sim à ocorrência de dano, ainda que em grau mínimo. (...) 14. Na hipótese, o dano está configurado, sendo incontroverso, tendo o benefício sido negado pela discussão

*quanto à extensão da incapacidade, circunstância que, como dito, não é elemento balizador da concessão/denegação do auxílio-acidente. 15. Neste sentido, decidiu este Colegiado: PEDILEF nº 50017838620124047108, rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 07/05/2014. 16. Incidente de Uniformização conhecido e provido, para restabelecer o que contido na sentença proferida pelo JEF”.*

3. No caso dos autos, a parte demandante restou, após acidente, incapacitada ao exercício de sua função habitual (vigilante), sendo encaminhada, pelo INSS, à realização de reabilitação para o exercício da função de auxiliar administrativo (A. 05 e 06).

4. Todavia, ante a incapacitação para o exercício da função anterior, decorrente da consolidação de sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza, devido se mostra a concessão do benefício pleiteado.

5. Em tais termos, o recurso do ente público não merece provimento.

**6. Súmula do julgamento: Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**  
Juiz Federal Relator

---

**PROCESSO 0502480-49.2020.4.05.8201**

#### **VOTO-EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO(A) MENOR IMPÚBERE. REQUERIMENTO TARDIO DA PENSÃO. DEPENDENTE BENEFICIÁRIO DA PENSÃO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO FAMILIAR E QUE JÁ RECEBIA DESDE O ÓBITO. DIREITO DO(A) MENOR AO RECEBIMENTO A PARTIR DA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. No caso, os menores impúberes **Anna Sophya da Silva e Adeildo Lourenço da Silva** (representados pela irmã Adeilda Maria da Silva nesta ação judicial) requereram, administrativamente (DER em 23/12/2019), o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora, a Sra. **Cristina Maria da Silva** (fato ocorrido em 24.02.2019).

2. O benefício foi indeferido na via administrativa, porque o INSS requereu o termo de guarda dos autores, menores de idade, mas foi apresentado o protocolo da ação movida perante a Justiça Estadual para concessão do referido termo (A. 25, fl.27).

3. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos: “Dessa forma, presente a condição de segurada da falecida e a dependência econômica presumida dos demandantes, constata-se que os autores fazem jus ao benefício reclamado na inicial. No entanto, entendo que não devem ser pagas as parcelas em atraso desde o óbito, porque o outro beneficiário recebe a pensão desde o óbito, é pai dos autores menores (anexos 11 e 14) e, conforme petição inicial da ação de guarda (anexo 25, p.12), residem no mesmo endereço, o que configura o mesmo núcleo familiar, impedindo, pois, o pagamento em duplicidade”.

4. A parte autora recorre, pretendendo a reforma da sentença, a fim de ser concedido o desdobramento da pensão previdenciária, com seu respectivo pagamento, retroativo a data do óbito.

5. De fato, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 76, dispõe que os dependentes inscritos/habilitados à pensão por morte em momento posterior somente terão direito ao rateio do benefício a partir da inscrição/habilitação.

6. A jurisprudência majoritária do STJ, por sua vez, também se posicionou no sentido de que a retroação da DIB será indevida, ainda que o habilitando seja menor de idade, sob pena de ensejar prejuízo financeiro ao INSS com o pagamento em duplicidade do valor da pensão, conforme se verifica no seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente. **2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.** 3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp

1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017). [grifo acrescido]

7. Verifica-se, portanto, que a regra geral é no sentido de que, a princípio, comprovada a absoluta incapacidade do dependente, ele faz jus ao benefício desde a data do óbito do instituidor. Esta regra, todavia, é excepcionada diante da existência de beneficiários habilitados anteriormente e que já estejam recebendo a pensão instituída pelo de cujus, de forma que o dependente habilitado tardiamente tem direito ao benefício somente a partir da DER. Logo, evita-se que a autarquia seja condenada em duplicidade ao pagamento da pensão por morte.

8. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, pois, não merece provimento.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

**10. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

**Bianor Arruda Bezerra Neto**  
Juiz Federal Relator

---

VOTO-EMENTA

**ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSTITUIDOR(A) BENEFICIÁRIO(A) DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. FALECIDO(A) BENEFICIÁRIO(A) DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS DA TRU. DECADÊNCIA AFASTADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL APRESENTADA NESTA AÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE CORROBORADA PELA PROVA ORAL. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA.**

1. Na hipótese, o autor pleiteia a concessão da pensão por morte decorrente do óbito de sua esposa, ocorrido em 22/03/2008.

2. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte pleiteado, desde a DER (19/02/2014). Na ocasião, o magistrado sentenciante reconheceu a condição de segurada especial da falecida em 1998, quando a autarquia ré lhe concedeu benefício assistencial ao deficiente, em vez de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – condição esta que se manteve até a data de seu óbito, em 2008, já que ela permaneceu permanentemente incapacitada durante todo o intervalo.

3. O ente público recorre, sustentando a falta de interesse de agir, haja vista que a parte autora não apresentou, administrativamente, os documentos essenciais para a comprovação do labor rural da falecida, na qualidade de segurada especial. Alega, ademais, que o benefício assistencial percebido pela falecida não gera direito à pensão por morte e que não restou demonstrado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao óbito – ausência de prova contemporânea e sua comprovada invalidez para o trabalho. Subsidiariamente, pleiteia que, caso mantida a procedência, a DIB da pensão seja fixada na data da citação e as parcelas pretéritas sejam atualizadas por meio do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

4. O acórdão desta TR deu provimento ao recurso do ente público para reconhecer a ocorrência da decadência, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. A parte autora, então, interpôs Pedido de Uniformização.

5. A Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.ª Região deu provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, afastando a decadência e determinando a restituição dos autos à Turma Recursal de

origem para adequação do julgado, conforme jurisprudência já consolidada, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO ERRÔNEA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPRESCRITÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, quando se busca a própria concessão do benefício previdenciário que, erroneamente, não foi efetuada à época em que o segurado havia implementado todos os requisitos para a aposentação, por se tratar, em verdade, de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em decadência, por ser direito imprescritível. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1476481/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/6/2019. 2. O caso ora discutido se enquadra em tal entendimento, tendo em vista que o de cujus recebia benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS) quando, conforme comprovado perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez (apta, por sua vez, a gerar pensão por morte aos seus dependentes). 3. Agravo em Recurso Especial conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1537660/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO ERRÔNEA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPRESCRITÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. SEGUNDO AGRAVO INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O caso não trata de simples revisão do ato de concessão, pois não se está buscando simples ajuste de seus efeitos financeiros, mas a própria concessão do benefício previdenciário que, saliente-se, erroneamente não foi efetuada à época em que o segurado havia implementado todos os requisitos para a aposentação. 2. Consequentemente, por se tratar, em verdade, de concessão de benefício previdenciário, não há que se falar em decadência, pois se está a lidar com direito imprescritível. Precedente. 3. Interposto segundo agravo, dele não se conhece em razão da preclusão consumativa. 4. Primeiro agravo interno a que se nega provimento e segundo agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1476481/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

**6. Assim, é o caso de adequação do julgado.**

7. Inicialmente, destaque-se que, embora os documentos referentes ao labor rural da falecida não constem no processo administrativo (A24), mas apenas tenham sido apresentados nesta ação judicial, diante do estado em que se encontra o processo, com instrução realizada, bem como levando em consideração os seus objetivos funcionais e sua instrumentalidade, e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual inerentes aos Juizados Especiais, esta TR entende que deve ser apresentada uma definição em juízo, no âmbito da presente demanda.

8. Como se observa nos fundamentos da r. sentença, a pensão por morte deferida ao autor não foi gerada a partir do benefício assistencial ao deficiente percebido por sua falecida esposa, mas em decorrência de restar demonstrado, nos autos, com início de prova material contemporânea, devidamente corroborada pela prova oral, que esta, quando da concessão de tal amparo, em 1998, ostentava a qualidade de segurada especial – atributo este que permaneceu até o seu óbito, em 2008, uma vez que se manteve permanentemente incapacitada no intervalo desde 1998, em gozo de benefício.

9. Com relação à DIB da pensão por morte concedida nestes autos, deve ser fixada na data da citação, haja vista que os documentos essenciais ao julgamento favorável da demanda não constavam do processo administrativo, tendo sido apresentados, apenas, judicialmente.

**10. Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos **em sede de adequação, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo ente público para, reformando a sentença do JEF de origem, fixar a DIB do benefício de pensão por morte objeto desta ação judicial em 13/02/2017 (data da citação).**

**Bianor Arruda Bezerra Neto**

Juiz Federal Relator

---